



PROJETO BÁSICO

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: Secretaria de Finanças.

RESPONSÁVEL: ANA PAULA CHAGAS

NATUREZA: Processo administrativo de contratação direta através de inexigibilidade de licitação amparada no Art. 25, inc. Il c/c art. 13, inc. V da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Trata-se de projeto básico para subsidiar a contratação dos serviços inerentes ao 01 - APRESENTAÇÃO objeto do presente termo, para suprir a demanda do MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, através de inexigibilidade de licitação.

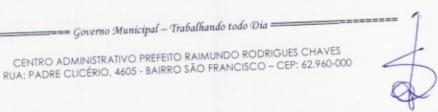
O objeto do presente termo prevê a Contratação de serviços técnicos profissionais 02 - DO OBJETO especializados no patrocínio judicial e extrajudicial em todas as instâncias e o seu acompanhamento até o trânsito em julgado, no que concerne a promover os interesses desta municipalidade em face da União Federal, a fim de proceder com a retenção e ao produto da arrecadação do IRRF incidente sobre todos os pagamentos realizados por ele, a pessoas físicas ou jurídicas, impedindo que a Receita Federal do Brasil proceda com a autuação do município relativamente ao período de vigência das Instruções Normativas RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015 e nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, condenando, por fim, o ente ao pagamento das diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial, junto ao Município de Tabuleiro do Norte-CE.

03 - DA MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA

Desde o ano de 2015, vigoram as normas determinadas na Solução de Consulta COSIT nº 166, de 22 de junho de 2015 e na Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, modificou a interpretação dos artigos 157, inciso I e 158, inciso I, da Constituição Federal, que determinam que os valores referentes a retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF") decorrente dos pagamentos a qualquer título devem ser recebidos pela União Federal.

Inclusive, com essa nova regra, o estado ou município que procedessem com a retenção e apropriação do produto da arrecadação do IRRF poderia estar cometendo uma infração tributária, punível com a incidência de multa de ofício, bem como o ato de retenção poderia ser interpretado como improbidade administrativa por apropriação indevida de receita da União Federal.

Assim, a União Federal vem recebendo os valores referentes a retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF").







Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes ocorrido em 11/10/2021, o Supremo Tribunal Federal con duju pelo inconstitucionalidade da interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, garantindo do município que ajuizou ou ajuizará a ação o direito de retenção do IRRF incidente sobre os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título.

Assim, com esse julgado, deu-se ensejo ao Tema 1130 do STF, que assim dispõe: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."

Em síntese, cabe ao ente Municipal postular provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à retenção e ao produto da arrecadação do IRRF incidente sobre todos os pagamentos realizados por ele, a pessoas físicas ou jurídicas, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação até a data do trânsito em julgado da ação.

Os serviços objeto desta proposta consistem na propositura de medida judicial para recuperação dos valores repassados equivocadamente a União, no período compreendido entre nos anos de 2018 até a data do trânsito em julgado da ação.

Em função da especificidade da matéria envolvida e da amplitude das possíveis repercussões, faz-se necessário a contratação de um conjunto de serviços especializados e ferramentas que possibilite o reconhecimento do direito do Município ao recebimento do montante não repassado durante o período de 2018 até a data do trânsito em julgado da ação.

Assim, faz-se necessária a contratação do escritório de advocacia acima descrito, face à experiência comprovada e a ilibada reputação que o mesmo detém.

Por fim, cabe destacar que a referida demanda requer experiência técnica jurídica e contábil específica, em virtude da excepcionalidade do serviço a ser realizado, já que o objeto caracteriza-se por tarefas que não fazem parte da rotina dos servidores efetivos, bem como demandam conhecimento em área específica e experiência prévia.

Ademais, vê-se a impossibilidade da realização do serviço por um profissional padrão, já que o objeto não está dentro de suas atribuições regulares, face à complexidade da tarefa a ser realizada, o que confere especificidade ao serviço a ser contratado, autorizando assim a contratação do escritório Daniel Queiroga Gomes – Sociedade Individual de Advocacia, por meio do processo de inexigibilidade de licitação.

04 - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Para a execução dos serviços, o escritório DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 40.196.112/0001-84, propõe a realização de 05 (cinco) etapas de trabalho, a saber:

a) Etapa 1 – Elaboração de estudos técnicos e consultoria no sentido de identificar a possibilidade de propositura de demanda de conhecimento visando estados de confecimento de demanda de conhecimento visando estados de confecimento de demanda de conhecimento visando de confecimento de

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000





o recebimento dos valores devidos ao município, ou ainda, identificação de título judicial de titularidade de terceiros que possam atingir o objetivo aqui proposto;

b) Etapa 2 – Propositura de demanda judicial ou administrativa;

c) Etapa 3 – Liquidação dos valores repassados a menor;

d) Etapa 4 – Execução do crédito apurado, com inscrição em precatório;

e) Etapa 5 – Acompanhamento da inscrição e pagamento do precatório até a efetiva entrada dos valores nos cofres do município.

4.1 DAS DIRETRIZES

O Escritório de advocacia contratado obrigar-se-á a:

 a) Compartilhar as diretrizes técnicas com a CONTRATANTE por intermédio dos seus respectivos titulares, utilizadas na medida judicial proposta;

 b) Acompanhar por custo próprio as publicações e as audiências, devendo ser criada pauta interna para controle dos prazos judiciais;

c) Utilizar pessoal próprio para carga, extração de cópias ou demais atividades forenses;

d) Manter a CONTRATANTE informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios mensais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela CONTRATANTE, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato:

contrato;
e) Não formalizar qualquer acordo sem a expressa autorização do órgão competente da CONTRATANTE;

f) Não se pronunciar à imprensa em geral acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da CONTRATANTE e da sua atividade profissional contratada;

g) Efetuar o pagamento dos salários de seus empregados, os quais não terão qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE, obrigando-se ainda, pelos encargos legais de qualquer natureza, notadamente os referentes ás leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais;

h) Responder pelos danos e prejuízos decorrentes de paralisações na execução do(s) serviço(s), salvo na ocorrência de caso fortuito, ou força maior, apurados na forma de legislação vigente, quando comunicadas ao CONTRATANTE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, o ordem expressa e escrita do CONTRATANTE;

 i) Comunicar à CONTRATANTE, imediatamente, qualquer ocorrência ou anormalidade que venha interferir na execução dos serviços;

j) Impetrar todos os recursos necessários à consecução do objeto contratual;

 k) Acompanhar o processo até o trânsito em julgado, bem como até a efetiva entrada dos valores nos cofres do Município quando do julgamento procedente da demanda.

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62,960-000







a) Advertência;

b) Multa de 10% do valor total do contrato, em caso de atraso injusticado de finalização de execução dos serviços, podendo a administração convocar outra licitante para com ela efetivar a contratação;

c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de

contratar com a administração por prazo não superior a 02(dois) anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Neste contexto e tendo em vista a experiência do escritório **Daniel Queiroga Gomes**– **Sociedade Individual de Advocacia** na execução de trabalhos no setor de recuperação de créditos para diversas organizações, em especial nesta matéria, este ente federado solicitou a apresentação de proposta para os fins descritos no objeto deste termo.

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO (QUALIFICAÇÃO)

A execução deste Projeto demanda especificidades e especialidades que inviabilizam a utilização de recursos internos do CONTRATANTE e, portanto, impõe a contratação de terceiro capacitado. Estas demandas são relacionadas, a seguir:

5.1. Necessidade do emprego de metodologias e técnicas (para levantamento, análise e diagnóstico de cenários, com foco em processos e atividades) que não se encontram no âmbito das responsabilidades e especialidades do CONTRATANTE por não corresponderem a atividades rotineiras, ou seja, não estarem contidas nas atribuições ordinárias dos cargos do seu quadro de pessoal, nem constituírem necessidade permanente do órgão;

5.2. Envolvimento de disciplinas e expertises que transcendem o nível existente de

conhecimento e experiência dos recursos internos;

5.3. Necessidade de adequação do modelo através de visão crítica e descomprometida da situação atual, sem abrir mão, no entanto, do legado de conhecimento e experiências existente, integrando e agregando ao trabalho os profissionais das diferentes áreas do CONTRATANTE; e

5.4 Indisponibilidade de recursos, prioritariamente alocados nas diversas atividades cotidianas do Escritório. Os serviços ora pretendidos, por sua complexidade, demandam longa pesquisa e dedicação exclusiva de profissionais à tarefa.

Assim, no que diz respeito ao procedimento licitatório, não obstante a relação capacitação técnica/preço deva prevalecer para a execução de projetos em geral, contratados pela Administração Pública, em alguns casos a subjetividade e complexidade inerente ao escopo de alguns projetos que envolvem a prévia experiência e conhecimento profundo do ambiente onde se dará a prestação do serviço, pode determinar o sucesso ou o fracasso de uma iniciativa fundada em expectativas positivas.







Neste sentido deve-se frisar, ainda, que um certame licitatório pode acarretar em função destes componentes específicos da composição da solução desejada, intermináveis litígios processuais e jurídicos, entre concorrentes, que venham inviabilizar os compromissos com a execução dos serviços nos prazos previstos.

Entretanto, é notório que o advogado não pode participar de competição em prol da proposta mais vantajosa para a Administração, quer pela impossibilidade de se aferir o conhecimento científico de cada profissional, o que levaria a um julgamento subjetivo, quer pela singularidade do causídico prestador do serviço e, por fim, pelo fato do Estatuto e o Código de Ética do Advogado reprimirem a captação direta ou indireta de clientes.

Como se não bastasse isto, deve-se mencionar que a presença do elemento confiança justifica o fato de o poder público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do podes público, maior compatibilidade com seus desideratos.

A escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança e a segurança, daí surge mais um motivo que justifica a impossibilidade de competição, quando na região não houver profissionais com a credibilidade e confiança necessárias para a prestação de tais serviços advocatícios.

Desta forma, estes serviços especializados devem ser contratados por meio do processo de inexigibilidade de licitação, orientando-se menos pelo princípio da vantagem econômica e, mais, pela capacidade e excelência do contratado em relação ao objeto do projeto, respeitado, obviamente, a adequação dos preços ao mercado.

06 - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

A razão da escolha do executante, se deu após estudo do preenchimento dos pressupostos legais para a contratação através de inexigibilidade de licitação, uma vez que o serviço técnico profissional especializado que será prestado, envolvendo consultorias técnicas e auditorias financeiras e/ou tributárias e assessoria jurídica, bem como o patrocínio de causas judiciais ou administrativas, está inserido no rol exemplificativo de serviços especializados contidos no bojo do art. 13, inc. V da lei de licitações, que será realizado por profissional de nível superior devidamente inscrito no conselho de classe, onde o mesmo demonstrou através do acervo documental apresentado, possuir larga experiência na área fiscal e na recuperação de receitas. Ademais, o objeto a ser satisfeito por si só, demonstra a singularidade do serviço ao passo que se torna inviável a satisfação do mesmo por meios próprios da administração.

Sobre a reputação ético-profissional da proponente, não há dúvidas acerca do tema, pois se encontram acostados aos autos, acervo dos processos judiciais em que o mesmo autuou como patrono em benefício de diversos Municípios, obtendo êxito, ficando assim demonstrada a notória especialidade adquirida com o desempenho de sua atividade.

Portanto, ao sopesar esses pormenores, conclui-se pela <u>inviabilidade de</u> <u>competição</u>, pois como demonstrado em processo e no parecer jurídico, baseia-se na impossibilidade de selecionar o melhor prestador através de critérios objetivos.

______ Governo Municipal – Trabalhando todo Dia ==







Pelo fio do exposto, estão preenchidos os pressupostos legais levo processo e demonstrado através das peças processuais, quais sejam:

a) Inviabilidade de competição;

b) Serviço técnico especializado, listado no bojo do art. 13;

c) Natureza singular do serviço;

d) Notória especialização do contratado.

Considerando os fatos expostos, fica justificada a escolha da executante DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 804, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110.

07 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Depreende-se dos autos que o valor dos honorários está dentro dos limites e padrões praticados no mercado, uma vez que comparando o preço ofertado com o preço praticado em serviços da mesma natureza prestados anteriormente para outros órgãos públicos e demais organizações, conforme documentos acostados aos presentes autos, justifica-se, portanto, o preço ofertado, chegando ao resultado no valor estimado em R\$ 366.317,39 (trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e dezessete reais, trinta e nove centavos), com base de apuração o critério de produtividade como forma de cálculo da remuneração, atendendo-se a base de apuração de que a cada R\$ 1,00 (Um real) dos valores financeiros auferidos em decorrência deste contrato será devido ao PROPONENTE o valor de R\$ 0,20 (Vinte centavos de real), salienta-se que o valor de créditos está estimado em R\$ 1.831.586,97 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais, noventa e sete centavos), ressaltando-se que estes valores somente serão repassados somente a partir do momento em que a Receita ingressar nos cofres do Município de forme definitiva, sendo este o melhor preço e demonstrada a vantajosidade da contratação, perfeitamente coerente com a realidade mercadológica.

08 - DO PAGAMENTO

O pagamento ficará condicionado ao sucesso dos procedimentos patrocinados, dessa forma, os honorários serão pagos, exclusivamente, no êxito de tal procedimento, caso o Município efetivamente obtenha o aumento do fluxo de Receitas e de forma definitiva, em decorrência dos serviços executados pelo proponente.

09 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

É sabido que, no direito administrativo brasileiro a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o Art. 37, Inciso XXI, in litteris:

"Art. 37 - omissis:

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas às condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

=== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia ==



-25





司

Sob o ponto de vista do enquadramento legal, pretende-se a presente dentratação com base na autorização para dispensa de licitação, concedida nos termos do artigo II, c/c o artigo 13, Inciso V da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a saber:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial;

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Quando a contratação envolver serviços técnicos profissionais especializados, poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório. Isso não significa que a Administração possa escolher qualquer particular, a seu arbítrio, mas sempre que cumpridos requisitos subjetivos que decorram diretamente da causa motivadora da inexigibilidade da licitação.

É necessário, ainda, o requisito do reconhecimento da notoriedade. Não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante toda a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito da Administração, também não se exige notoriedade do público em geral. Quer-se, no mínimo, que sua especialização seja reconhecida no meio especializado em que desenvolve sua atividade específica.

10. DA SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

Necessário se faz observara singularidade e notoriedade da contratação de profissionais gabaritados, escolhidos mediante análise criteriosa e, conjugada ao binômio singularidade e notoriedade, agindo em total consonância aos ditames legais.

Ademais, já se posicionaram diversas Cortes de Contas (Tribunais de Contas) sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação por notória especialização em concomitância com a singularidade do serviço a serem executados.

Verifica-se, ainda, corroborando com o devido entendimento, a jurisprudência exposta pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde relata que o Município poderá realizar a contratação por inexigibilidade, por tratar-se de Escritório Advocatício com extrema qualificação na matéria em questão, e por obter a total confiança do administrador público solicitante. Conforme aduz:

== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia == CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000





FLS Nº

明

4

45

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LE ITAÇÃO ART. 17 DA LEI. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

 Quanto à alegada violação ao 17, §§ 70., 80., 90. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 90., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min.HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos REsp. 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp. 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

No que diz respeito ao conceito de que desfruta o Escritório perante a sociedade e à qualidade dos trabalhos desenvolvidos por seu quadro técnico, como se pode comprovar através da juntada de seus certificados e experiências, corroborando, assim, com o fiel







ido assim

-45

cumprimento das suas atividades laborativas nos diversos estados da federação, fo com que a sua fama ultrapasse limites geográficos e temporais.

O Escritório DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e os profissionais que lhe emprestam o nome, desde o início de atuação no mundo jurídico, construíram uma sólida estrada por onde seus contratantes podem caminhar tranquilamente. O respaldo, prestígio e enorme conhecimento técnico que possui essa banca, garante aos seus contratantes e parceiros tranquilidade quanto à prestação do seu labor.

Ademais, acrescente-se que a notória especialização do escritório DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que ensejou o mesmo a ser escolhido para prestar os serviços singulares sob referência, encontra-se presente na documentação acostada, bem como resta demonstrada nas decisões judiciais de processos propostos pelo referido escritório. Configurando, desta forma, a singularidade dos serviços, haja vista que o corpo técnico jurídico desta Secretaria não tem condições para ajuizar as ações objeto da presente contratação, por não conter nenhum especialista nesta área de atuação, bem como a notória especialização, conforme se verifica na expertise apresentada e nos julgados apresentados de ações propostas cuja parte são outros Municípios, deste Estado e de outros Estados da Federação.

11 - DA DURAÇÃO CONTRATUAL

11.1- O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante Termos Aditivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos casos previstos de acordo com o art. 57 e incisos da lei Federal nº. 8.666/93, e, com vantagens junto a PMTN, na continuidade do Contrato, podendo ser alterado, exceto no tocante ao seu objeto.

11.1.1. A Contratada não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

11.2. Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração, em relação à realização de uma nova licitação.

11.3. O contrato não poderá ser prorrogado quando:

11.3.1. A Contratada esteja suspensa de licitar e impedida de contratar com a Administração, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, ou tenha sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os efeitos;

11.3.2. A Contratada não mantiver, em compatibilidade com as obrigações

assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

11.3.3. A Contratada não concordar com a eliminação, do valor do contrato, dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido pagos ou amortizados no primeiro ano de vigência da contratação;

11.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de

termo aditivo.

12 - DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO:

Para constar, em cumprimento ao Art. 7, § 2°, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, foi verificada a existência de crédito orçamentário para a cobertura

==== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia ===





das despesas alusivas a esta contratação com a utilização de recursos oriundos do vigente, como se vê: 0501.04.122.0002.2.015 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA

DE FINANÇAS; elemento de despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Reidicas com recursos diretamente arrecadados ou transferidos da PMTN, consignado no Orçamento Municipal vigente.
13- DA MINUTA DO CONTRATO CONTRATO Nº/ INEXIGIBILIDADE Nº
CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO E TABULEIRO DO NORTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS, E DO OUTRO LADO O ESCRITÓRIO, NOS TERMOS QUE SE SEGUEM:
PREÂMBULO
Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um Iado O MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº, com sede a Padre Clicério, 4605, São Francisco, Tabuleiro do Norte/CE, através da SECRETARIA DE FINANÇAS, neste ato representado pelo Secretário(a) de Finanças, Sr.(a), portador(a) do CPF nº, neste ato denominado de CONTRATANTE e, do outro Iado a empresa, inscrita no CNPJ sob o nº, com sede na, inscrita com o CNPJ nº, e pela OAR/, nº, neste ato Representada pelo Sr.(a), portador da, neste ato Representada pelo Sr.(a), portador da, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Fundamenta-se o presente instrumento no Processo nº, Inexigibilidade nº, elaborada pela Comissão Permanente de Licitação/CPL, regida pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, no Parecer da Comissão Permanente de Licitação – CPL e Parecer Jurídico, que integram o presente termo independentemente de transcrição.
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

O presente instrumento tem como objeto a Contratação de serviços técnicos profissionais especializados no patrocínio judicial e extrajudicial em todas as instâncias e o seu acompanhamento até o trânsito em julgado, no que concerne a promover os interesses desta municipalidade em face da União Federal, a fim de proceder com a retenção e ao produto da arrecadação do IRRF incidente sobre todos os pagamentos realizados por ele, a pessoas físicas ou jurídicas, impedindo que a Receita Federal do Brasil proceda com a autuação do município relativamente ao período de vigência das Instruções Normativas RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015 e n° 2.005, de 29 de janeiro de 2021, condenando, por fim, o ente ao pagamento das ==== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000



-25





diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanta intermitar processo judicial, junto ao Município de Tabuleiro do Norte-CE, para a prestação dos serviços especializados judiciais e administrativos por meio de ação de conhecimento exposterior execução, liquidação consensual ou acordo judicial ou administrativo objetivando:

- a) Obter provimento jurisdicional para declarar inexistência da relação jurídicotributária, de maneira que o município tenha o direito à retenção e ao produto da arrecadação do IRRF incidente sobre todos os pagamentos realizados por ele, a pessoas físicas ou jurídicas, impedindo que a Receita Federal do Brasil proceda com a autuação do município relativamente ao período de vigência das Instruções Normativas RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015 e nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, tudo conforme já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, para com o tema de repercussão geral (1130); e
- b) Condenação da União para que seja compelida a proceder com a repetição do indébito tributário referente ao produto da arrecadação do IRRF auferido e que, de acordo com os termos do RE 1293453 (tema 1130 - STF), pertence aos Municípios, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.
- A CONTRATADA irá prestar toda assessoria técnica necessária ao acompanhamento os processos administrativos e judiciais até o respectivo trânsito em julgado, e, durante o período em que auferir remuneração pelos serviços prestados.
- Os serviços deverão ser prestados mediante as seguintes etapas: 1.3
 - a) Etapa 1 Elaboração de estudos técnicos e consultoria no sentido de identificar a possibilidade de propositura de demanda de conhecimento visando o recebimento dos valores devidos ao município, ou ainda, identificação de título judicial de titularidade de terceiros que possam atingir o objetivo aqui proposto;
 - b) Etapa 2 Propositura de demanda judicial ou administrativa;
 - c) Etapa 3 Liquidação dos valores repassados a menor;
 - d) Etapa 4 Execução do crédito apurado, com inscrição em precatório;
 - e) Etapa 5 Acompanhamento da inscrição e pagamento do precatório até a efetiva entrada dos valores nos cofres do município.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR ESTIMADO DE RECEITA E DO PAGAMENTO.

Para os serviços jurídicos elencados no item acima do presente documento, o Escritório PROPONENTE indica o critério de produtividade como forma de cálculo da remuneração, atendendo-se a base de apuração de que a cada R\$ 1,00 (Um real) dos valores financeiros auferidos em decorrência deste contrato será devido ao PROPONENTE o valor de R\$ 0,20 (Vinte centavos de real), sendo devidos, após o repasse dos mesmos aos cofres do município, sejam eles valores atrasados ou atualizados, nos quais o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, independentemente de transação judicial, extrajudicial ou compensação.

==== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia ==





-25

45

-25

-05

2.1.1 O valor estimado de honorários é de R\$	erior, encontrado com base no valor se de R\$
-----------------------------------------------	-----------------------------------------------

- 2.2 O presente instrumento é válido e eficaz para a aplicação do disposto no § 4.º do art. 22 e dos arts. 23 e 24 todos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), bem assim na forma do art. 22 da Resolução 168/2011 de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, ou qualquer outra norma que venha regulamentar o destaque de honorários contratuais no âmbito do Poder Judiciário, sendo autorizado o destaque dos honorários advocatícios.
- 2.3 As estimativas acima visam atender valores provisórios, bem como para fins de previsão de dotação orçamentária, podendo variar para mais ou para menos, em virtude de que os valores definitivos só serão apurados após levantamentos a serem executados posteriormente ao certame licitatório.
- 2.4. O valor dos honorários estipulados nesta Cláusula é devido ainda que haja eventual acordo, extrajudicial ou judicial, entre as partes litigantes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO AMPARO LEGAL.

- 3.1 A lavratura do presente contrato decorre da realização da Inexigibilidade de licitação que fundamente este termo realizado com fundamento na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
- 3.2 A prestação dos serviços foi adjudicada em favor da CONTRATADA, conforme despacho do ordenador da despesa, exarado no referido processo.
- 3.3 O presente contrato está vinculado ao citado processo de inexigibilidade para tanto deve ser interpretado em consonância ao ali previsto, nos casos duvidosos.

CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.

4.1 A execução deste contrato, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se, supletivamente, os Princípios da Teoria geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado, na forma do art. 54, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, combinado com o incido XII, do art. 55, do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA.

5.1- O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante Termos Aditivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos casos previstos de acordo com o art. 57 e incisos da lei Federal nº. 8.666/93, e, com vantagens junto a PMTN, na continuidade do Contrato, podendo ser alterado, exceto no tocante ao seu objeto.





ASID3

5.1.1. A Contratada não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

5.2. Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração, em relação à realização de uma nova licitação.

5.3. O contrato não poderá ser prorrogado quando:

5.3.1. A Contratada esteja suspensa de licitar e impedida de contratar com a Administração, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, ou tenha sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os efeitos;

5.3.2. A Contratada não mantiver, em compatibilidade com as obrigações assumidas,

todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

5.3.3. A Contratada não concordar com a eliminação, do valor do contrato, dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido pagos ou amortizados no primeiro ano de vigência da contratação;

5.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo

aditivo.

Parágrafo Único: O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE.

Caberá ao CONTRATANTE:

a) Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do presente contrato;

b) Comunicar à CONTRATADA as ocorrências que a seu critério exijam medidas

c) Prestar à CONTRATADA todos os esclarecimentos necessários à execução do objeto

d) Indicar responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto;

e) Efetuar o pagamento o valor previsto na Cláusula Segunda do presente contrato nas condições pactuadas;

f) Fornecer as informações e documentos que se fizerem necessários à adequada realização dos serviços pela CONTRATADA no tempo hábil;

g) Atestar, ao final dos serviços prestados, o cumprimento deste contrato, quanto ao grau de satisfação com o resultado obtido, à qualidade dos serviços e o respeito às condições pactuadas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

A CONTRATADA obrigar-se-á: 7.1

a) Compartilhar as diretrizes técnicas com a CONTRATANTE, por intermédio dos seus respectivos titulares, utilizadas na medida judicial proposta;

b) Acompanhar por custo próprio as publicações e as audiências, devendo ser criada pauta interna para controle dos prazos judiciais;







 c) Utilizar pessoal próprio para carga, extração de cópias ou demais forenses:

d) Manter a CONTRATANTE informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios menseis, por específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela CONTRATANTE, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;

e) Não formalizar qualquer acordo sem a expressa autorização do órgão competente da CONTRATANTE;

 f) Não se pronunciar à imprensa em geral acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da CONTRATANTE e da sua atividade profissional contratada;

g) Efetuar o pagamento dos salários de seus empregados, os quais não terão qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE, obrigando-se ainda, pelos encargos legais de qualquer natureza, notadamente os referentes ás leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais;

h) Responder pelos danos e prejuízos decorrentes de paralisações na execução do(s) serviço(s), salvo na ocorrência de caso fortuito, ou força maior, apurados na forma de legislação vigente, quando comunicadas ao CONTRATANTE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, a ordem expressa e escrita do CONTRATANTE;

i) Comunicar à CONTRATANTE, imediatamente, qualquer ocorrência ou anormalidade que venha interferir na execução dos serviços;

j) Impetrar todos os recursos necessários à consecução do objeto contratual;

 k) Acompanhar o processo até o trânsito em julgado, bem como até a efetiva entrada dos valores nos cofres do Município quando do julgamento procedente da demanda.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS.

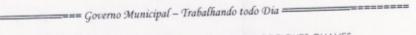
- 8.1 À CONTRATADA caberá, ainda:
 - a) Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o **CONTRATANTE**;

b) Assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da adjudicação da **Inexigibilidade** de licitação que fundamenta este termo.

8.2 A inadimplência da **CONTRATADA**, com referência aos encargos estabelecidos na condição anterior, não transfere a responsabilidade por seu pagamento ao **CONTRATANTE**, nem poderá onerar o objeto deste contrato, razão pela qual a **CONTRATADA** renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com o **CONTRATANTE**.

CLAÚSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS.

9.1 É expressamente proibida a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal do CONTRATANTE durante a vigência do contrato;









9.2 É expressamente proibida, também, a veiculação de publicidade acerca deste salvo se houver prévia autorização do **CONTRATANTE**;



- 9.3 É vedada a subcontratação de outra empresa para a prestação dos serviços objeto deste contrato;
- 9.4 O presente contrato não importa exclusividade de serviços da CONTRATADA para com o CONTRATANTE, nem implica vínculo empregatício de qualquer espécie.

CLAÚSULA DÉCIMA - DA VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

- 10.1 Durante a vigência deste contrato, a prestação dos serviços advocatícios será acompanhado e fiscalizado através de um servidor designado para este fim pela CONTRATANTE.
- 10.2 As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante indicado pela CONTRATANTE para verificar a execução do serviço, deverão ser solicitadas aos seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.
- 10.3 A **CONTRATADA** deverá manter representante, aceito pela Administração do **CONTRATANTE**, durante o período de vigência deste contrato, para representá-la sempre que for necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ATESTAÇÃO.

11.1 A atestação da Fatura referente ao serviço caberá a um servidor designado pela CONTRATANTE para este fim, devendo constar a data, matrícula e assinatura do servidor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DESPESA.

12.1 Os recursos financeiros previstos para contratação de serviços ocorrerão med emissão da Nota de Empenho Estimativa e são oriundos da seguinte dotação orçamen, elemento de despesa:	ante tária:
consignado no Orçamento municipal do exercício de 20	

Parágrafo único – Em decorrência da vigência dos créditos orçamentários, o CONTRATANTE obriga-se a emitir o empenho suplementar, se necessário, no Exercício vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

13.1 O pagamento será efetuado, conforme estabelecido na Cláusula Segunda deste Contrato;

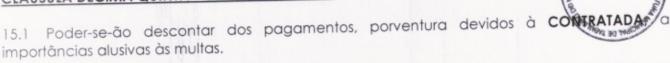
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO.

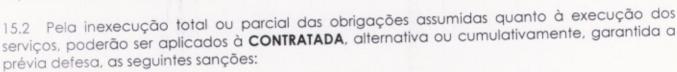
14.1 O presente contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, desde que haja interesse da Administração do **CONTRATANTE**, com a apresentação das devidas justificativas.





CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS PENALIDADES.





a) Advertência;

b) Multa de 10% (dez por cento) do valor total do contrato, em caso de atraso injustificado na finalização da execução dos serviços, podendo a administração proceder a contratação com a CONTRATADA remanescente;

c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar

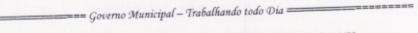
com a administração por prazo não superior a 02 (dois) anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

15.3 A prestação dos serviços em desacordo com as especificações técnicas e proposta apresentada pela CONTRATADA será considerada, para efeito de multa, como não efetuada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO.

- 16.1 A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme o disposto nos art. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores:
- 16.1.1 Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- 16.2 A rescisão deste contrato poderá ser:
 - a) Determinada por ato unilateral e escrito da Administração do CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da lei mencionada; ou
 - b) Amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração do CONTRATANTE; ou
 - c) Judicial, nos termos de legislação vigente sobre a matéria.
- 16.3 A rescisão administrativa ou amigável será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.
- 16.4 O CONTRATANTE poderá rescindir o presente contrato mediante distrato entre as partes, não se exonerando, caso contrário, das obrigações assumidas quanto aos honorários advocatícios.









16.5 Caso seja determinada a revogação do mandato conferido à **CONTRATADA** para consecução dos serviços contratados, sem justa causa, os honorários advocatícios serão pagos conforme cláusula segunda, o qual incidirá sobre todos os benefícios financeiros decorrentes da medidas propostas.

16.6 O pagamento da remuneração pactuada não será afastado no caso de contratação de outro profissional para obtenção do mesmo benefício objeto deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RETENÇÃO DE HONORÁRIOS.

17.1 Fica autorizada, desde já, a retença segunda, dos seus créditos oriundos do pro aqui contratados, em favor do escritório, com sede na	Svello economico dam	_, inscrito no CNPJ sob o nº , na pessoa dos seu do seu
representante legal Sr.	, inscrito com o CPF n° _	e OAB/
n°		

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA VINCULÇÃO.

- 18.1 Este contrato fica vinculado ao processo de Inexigibilidade que fundamenta o presente contrato.
- 18.2 São partes integrantes deste contrato o processo de **Inexigibilidade** que o fundamenta, o parecer da Comissão Permanente de Licitação CPL, o **Parecer Jurídico**, bem como a proposta apresentada pela **CONTRATADA**.
- 18.3 A lavratura deste instrumento contratual decorre de solicitação da pasta CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

19.1 Os casos omissos serão resolvidos sempre em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO.

- 20.1 As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas pelo Foro da Comarca de Tabuleiro do Norte, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
- 20.2 E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente contrato em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, e pelas testemunhas abaixo.

, de de ==== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia ===================================









45

45

		FLS Nº J STROCKHON AND THOCKNOWN AND THOCKNO
Contratante	Contratado	
Testemunhas		
CPF/MF:		
CPF/MF:		

14 - DOS ANEXOS:

Integram este projeto, os seguintes anexos:

- 1) Documentos referentes à habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista, econômico-financeira e qualificação técnica da empresa favorecida;
- 2) Minuta contratual.

15 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Por todas as razões expendidas e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 25, inciso II c/c art. 26, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, resta largamente comprovada a razão da contratação.

As questões porventura oriundas das interpretações deste instrumento que não possam ser resolvidas administrativamente serão dirimidas pelo foro da Comarca de TABULEIRO DO NORTE - CE.

Tabuleiro do Norte, 05 de dezembro de 2023.

ANA PAULA CHAGAS SECRETÁRIA DE FINANÇAS PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Ao. Sr. Antônio Jean da Silva Presidente da CPL/PMTN

Couema	Municipal _	Trahalhando todo Dio	
==== (.0U21110	Municipal -	- Travainanao ivav Die	





48

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2023

OBJETO: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados no patrocinio judicial e extrajudicial em todas as instâncias e o seu acompanhamento até o trânsito em julgado, no que concerne a promover os interesses desta municipalidade em face da União Federal, a fim de proceder com a retenção e ao produto da arrecadação do IRRF incidente sobre todos os pagamentos realizados por ele, a pessoas físicas ou jurídicas, impedindo que a Receita Federal do Brasil proceda com a autuação do município relativamente ao período de vigência das Instruções Normativas RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015 e nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, condenando, por fim, o ente ao pagamento das diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial, junto ao Município de Tabuleiro do Norte-CE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Proposição da SECRETARIA DE FINANÇAS da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte/CE, objetivando pronunciamento desta Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto à possibilidade legal da contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, estabelecida na Rua Agenor Lopes, n° 25, sl. 804, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 40.196.112/0001-84, com endereço eletrônico daniel@dagadvocacia.adv.br, através de seu representante legal DANIEL QUEIROGA GOMES, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 34.962 e inscrito no CPF/MF sob o n° 081.253.604-50, para a prestação de serviços advocatícios extrajudiciais, para, com os poderes da cláusula ad judicia, propor as medidas judiciais cabíveis, visando a consecução do objeto em epígrafe.

Após a formação do processo os autos foram remetidos ao crivo da assessoria jurídica, que emitiu parecer favorável à contratação, posto que fora observado o preenchimento dos pressupostos e requisitos legais para a contratação direta através de processo de inexigibilidade de licitação.

É o breve relatório. Opinamos.

2. DO EXAME DOS AUTOS E FUNDAMENTOS

Do projeto de contratação proposto pelo Gestor, verificou-se o seguinte:

<u>DAS JUSTIFICATIVAS DA CONTRATAÇÃO:</u> Encontram-se devidamente instruídas nos autos, na perspectiva do interesse público.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE PARA CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES

DO ART. 26 DA LEI 8.666/93: Foi demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais, quais sejam: Inviabilidade de competição; Serviço

Governo Municipal – Trabalhando todo Dia

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000





FLSH

singular

45

técnico especializado, listado no bojo do art. 13; Naturezos serviço; Notória especialização do contratado.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO PARA CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DO ART. 26

DA LEI 8.666/93: Foi demonstrado nos autos que o valor dos honorários está dentro dos limites e padrões praticados no mercado, utilizando como método a comparação do preço ofertado com o preço praticado em serviços da mesma natureza prestados anteriormente para outros órgãos públicos e demais organizações, entendo o gestor, que este é o melhor preço e demonstrada a vantajosidade da contratação, perfeitamente coerente com a realidade mercadológica.

PRAZO DA CONTRATAÇÃO: até o trânsito em julgado dos feitos propostos;

HONORÁRIOS E FORMA DE PAGAMENTO: A Estima-se, ao Município, um crédito na ordem de R\$ 1.831.586,97 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais, noventa e sete centavos), além daquele que lhe venha a ser acrescido em nova(s) demanda(s) e/ou por ocasião de atualizações e correções monetárias. Os valores mencionados são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente a R\$ 366.317,39 (trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e dezessete reais, trinta e nove centavos), com base de apuração o critério de produtividade como forma de cálculo da remuneração, atendendo-se a base de apuração de que a cada R\$ 1,00 (Um real) dos valores financeiros auferidos em decorrência deste contrato será devido ao PROPONENTE o valor de R\$ 0,20 (Vinte centavos de real), equivalente do valor a ser recuperado proporcionado à CONTRATANTE – a depender dos termos ofertados pelo vencedor – valor este a ser apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença e a ser recebido através de precatório expedido ou Dotação Orçamentária, e condicionado a que isso venha a ocorrer.

Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal.

Em caso de insuficiência de recursos para realização do pagamento nos termos parágrafo anterior, a CONTRATANTE autoriza que os honorários contratuais sejam pagos diretamente da parcela desvinculada do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante débito junto ao Banco do Brasil, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.



= Governo Municipal – Trabalhando todo Dia ========





45

DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA, ECONÔMICA-FINANCEIRA FLISO TRABALHISTA: Verificou-se a conformidade da documentação apresentada com os objetivos pretendidos pela Administração, demonstrada, portanto através objetivo social da empresa e seu know-how, assim entendido camo as habilidades adquiridas pela experiência da empresa e seus responsáveis técnicos, ou seja, o saber prático, tanto na matéria em discussão quanto em serviços similares de complexidade técnica e operacional equivalente ou superior, bem como foi verificada sua regularidade fiscal com os órgãos fazendários competentes, sua regularidade perante o FGTS, e justiça trabalhista.

3. PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

- 01. No entender desta Comissão Permanente de Licitação, a Contratada tem suas atividades enquadradas na definição do Art. 13, incisos III e V da Lei nº 8.666/93;
- 02. Isto posto, entende, ainda, esta Comissão Permanente de Licitação que a contratação preconizada pode ser celebrada, com respaldo nos preceitos do Art. 25, II, da Lei acima citada, que assim dispõe:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

I – omissis

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

- 03. Ademais, os Tribunais Pátrios e Órgãos de Controle, reconhecem que não há infração legal no reconhecimento de inexigibilidade de licitação, para a contratação de Advogado, uma vez que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o Código de Ética Profissional inclusive vedam ao profissional participar de certame licitatório.
- 04. Para os efeitos do Art. 26, Parágrafo Único, II e III, da mesma Lei, infere-se que a escolha do executante se funda no seu incontestável acervo de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, que permitem inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS:

Em razão do acima aludido, a Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, vêm **DECLARAR INEXIGÍVEL** a licitação para contratação do objeto do presente processo com empresa DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.196.112/0001-84, com fundamento nos Arts. 13, V e 25, II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

==== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia ==





FLS Nº

Finalmente, nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93, vêm **COMUNICAR** para conhecimento do titular de origem da demanda a presente "**Situação de Inexigibilidade**" de Licitação" para que proceda, se de acordo, a devida RATIFICAÇÃO nos termos da legislação vigente.

Providências necessárias.

Tabuleiro do Norte, 07 de dezembro de 2023.

Antônio Jean da Silva
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE - PMTN





TERMO DE RATIFICAÇÃO

A SECRETÁRIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, Sra. Ana Paula Chagas, nomeado através da Portaria nº 003/2021 - GAB, de 1º de janeiro de 2021, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e considerando o que consta do processo administrativo de INEXIGIBILIDADE Nº I-004/2023, venho RATIFICAR a DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a contratação da empresa favorecida para a execução do objeto abaixo discriminado:

OBJETO: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados no patrocínio judicial e extrajudicial em todas as instâncias e o seu acompanhamento até o trânsito em julgado, no que concerne a promover os interesses desta municipalidade em face da União Federal, a fim de proceder com a retenção e ao produto da arrecadação do IRRF incidente sobre todos os pagamentos realizados por ele, a pessoas físicas ou jurídicas, impedindo que a Receita Federal do Brasil proceda com a autuação do município relativamente ao período de vigência das Instruções Normativas RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015 e nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, condenando, por fim, o ente ao pagamento das diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial, junto ao Município de Tabuleiro do Norte-CE.

EMPRESA FAVORECIDA: DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, estabelecida na Rua Agenor Lopes, n° 25, sl. 804, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 40.196.112/0001-84.

VALOR ESTIMADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SERÁ DE: R\$ 366.317,39 (trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e dezessete reais, trinta e nove centavos).

Por fim, determino que se proceda a publicação do devido extrato na imprensa oficial em cumprimento do que estabelece o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Tabuleiro do Norte - CE, em 08 de dezembro de 2023.

ANA PAULA CHAGAS

SECRETÁRIA DE FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

==== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====